



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.350 - RS (2012/0139340-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CANALLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CÓDIGO PENAL MILITAR. FALSO TESTEMUNHO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RETRATAÇÃO. TERMO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL A AFIRMAÇÃO FALSA FOI FEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A retratação, prevista como causa de extinção da punibilidade do delito de falso testemunho, deve ser realizada antes da sentença e no próprio processo no qual a afirmação inverídica foi feita.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.350 - RS (2012/0139340-0)

RECORRENTE : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CANALLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 1622-40.2012.9.21.0000).

De acordo com os autos, o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 346 do Código Penal Militar, acusado de ter prestado falso testemunho em Conselho de Disciplina a que responderam os soldados Alexandre Isac da Silva e José Antônio Soares de Lima.

Buscando o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão de ter o recorrente se retratado, no seio da ação penal contra si deflagrada, das afirmações inverídicas, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a Corte de origem não teria interpretado literalmente a norma contida no § 2º do artigo 346 do Código Penal Militar, aduzindo que, em razão da retratação formalmente realizada nos autos, seria imperioso o reconhecimento da causa de extinção da punibilidade prevista no referido dispositivo legal.

Assere que, não obstante o magistrado singular tenha designado audiência para a retratação do recorrente, esta não lhe foi efetivamente oportunizada diante da não concordância do órgão acusatório, o que configuraria violação ao devido processo legal.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* reclamada, determinando-se a realização de audiência para que o recorrente possa retratar-se, nos termos do artigo 346, § 2º, do Código Penal Militar.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 85/89), o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.350 - RS (2012/0139340-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a reforma do acórdão proferido no anterior *writ*, para que seja oportunizado ao recorrente a audiência para retratar-se das afirmações inverídicas que deram origem à ação penal em tela.

Cumpre pontuar, de início, que o recorrente responde à ação penal pela suposta prática do delito de falso testemunho, previsto no artigo 346, *caput*, do Código Penal Militar, em procedimento administrativo disciplinar deflagrado em detrimento de dois soldados da corporação.

O referido dispositivo legal preceitua:

"Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Para o delito de falso testemunho, o legislador ordinário estabeleceu uma causa especial de extinção da punibilidade, prevista no § 2º do artigo 346 do Código Penal Militar, que dispõe:

"Retratação

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade."

Não obstante o patrono do recorrente sustente que este estaria suportando constrangimento ilegal em razão do magistrado de origem não ter designado a audiência para formalmente se retratar das declarações que deram ensejo à ação penal em tela, não se vislumbra qualquer mácula ou ilegalidade no seu proceder.

Com efeito, o delito de falso testemunho tem por objetivo tutelar a administração da justiça, com a finalidade de assegurar que as afirmações prestadas por testemunhas, peritos, tradutores ou intérpretes no seio de processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos ou judiciais militares sejam qualificadas por guardarem compromisso com a realidade, e, portanto, serem aptas a embasar a decisão a ser proferida pela autoridade competente sem que esta seja maculada pelo vício da falsidade.

A afirmação falsa lançada no bojo do contraditório tem o efeito deletério de distanciar o julgador da realidade dos fatos levados ao seu conhecimento, seja no âmbito administrativo, policial ou judicial, levando-o a proferir conclusões que, no mais das vezes, se distanciam do ideal de justiça, pondo em risco a credibilidade da instituição que representa, embora levado a erro pelo ardil.

Não é por outra razão que o legislador ordinário, ao tipificar a conduta do agente que faz afirmação falsa como testemunha, estabeleceu uma causa de extinção da punibilidade quando, mostrando-se arrependido, procura retratar-se ou declarar a verdade antes da sentença, pois tal atitude tem o condão de restabelecer as condições ideais para o julgador exercer o seu mister, fazendo desaparecer, portanto, a violação ao bem jurídico tutelado.

Entretanto, ao estabelecer como termo para a incidência da retratação como causa de extinção da punibilidade, a sentença não pode ser outra senão aquela a ser proferida no próprio processo no qual o agente fez a afirmação falsa, justamente para que, trazendo para os autos a verdade, sejam afastados os efeitos deletérios da errônea percepção da realidade pelo julgador.

Não há como se extrair da norma contida no § 2º do artigo 346 do Código Penal Militar qualquer interpretação que autorize a retratação do agente em processo diverso - ou no seio da ação penal contra si deflagrada pela prática do referido crime -, caso o feito no qual proferiu a afirmação falsa já esteja sentenciado, conforme ocorre na hipótese.

Nesse sentido, aliás, é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"75. Sentença: entenda-se, por natural, a decisão de 1.º grau do processo onde o depoimento, o cálculo, a tradução ou a perícia falsa foi produzida. A administração da justiça foi lesada a partir do instante em que o juiz do feito, crendo no depoimento, no cálculo, na tradução ou no laudo, julga o caso ao arrepio da realidade, justamente por desconhecê-la ou por estar iludido." (Código Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1.158.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, o legislador ordinário, operando interpretação autêntica com relação ao momento no qual deve incidir a causa de extinção da punibilidade em apreço, alterou a redação do § 2º do artigo 342 do Código Penal - em tudo semelhante ao tipo penal previsto na legislação penal castrense - por meio da Lei n. 10.268/01, passando a prever que *"O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade"*.

Não discrepa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO-EVIDENCIADA. PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA, NO FEITO EM QUE COMETIDO, EM TESE, O PERJÚRIO, PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL POR FALSO TESTEMUNHO. ORDEM DENEGADA.

(...)

III. O delito de falso testemunho consuma-se com o encerramento do depoimento prestado, quando se faz a afirmação falsa, embora o Código de Processo Penal admita que a retratação seja efetivada até a prolação da sentença no feito em que o ilícito teria sido cometido.

(...)

VII. Ordem denegada.

(HC 73.059/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 678)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSO TESTEMUNHO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 342 DO CP. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE É FEITA A FALSA AFIRMAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, nada impedindo, portanto, o oferecimento da denúncia antes mesmo da sentença definitiva do processo principal, que obsta somente a conclusão do processo em que se apura o crime de falso testemunho diante da possibilidade de retratação, nos termos do art. 342, § 2º, do CP.

5. Ordem denegada.

(HC 89.885/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

Irrepreensíveis, portanto, as conclusões exaradas pela Corte de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139340-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.350 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16224020129210000 199080203

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR CANALLE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.